

Recepção do Direito do Consumidor pela Legislação brasileira

O Surgimento do Código de Defesa do Consumidor - uma questão de qualidade

Márcio Campos

A luta pela conquista de direitos é tão antiga quanto a humanidade. No Brasil, o marco inicial dessa luta se dá com o descobrimento e consequente colonização portuguesa, que passou a substituir os valores culturais e econômicos existentes.

O colonizador português, com o passar dos tempos, passou a ver no Brasil, sua nova pátria, e a partir de então, juntamente com outros imigrantes, passaram a nutrir um sentimento de independência em relação a Portugal.

Esse sentimento de liberdade, entre nós, foi ganhando aliados e força, culminando com a proclamação da independência em 1822. Assim do ponto de vista político, o desejo de liberdade não deixa de ser um movimento consumerista.

A independência política, obrigava como consequência uma liberdade de legislação. Assim, ganhava força o movimento pela criação de uma legislação "nativa", que no âmbito do Direito Privado, resultou no Código Comercial de 1850, e o Código Civil em 1916, já que o legislador pátrio preferiu separar as obrigações em comercial e civil.

Contudo, a construção de mencionada codificação, estava muito centrada na "autonomia da vontade", como resultado do sentimento de liberdade individual que se firmou com a Revolução Francesa, e que no direito privado se materializou, como paradigma de liberdade no art. 544 do Código Napoleão, e foi gradativamente influenciando muitas das codificações modernas.

Referida liberdade contratual exacerbada, foi gerando entre nós, com o passar dos tempos, um sentimento de rejeição em relação ao conteúdo das obrigações contidas no Código Civil, e em vista disso, passou a gerar uma necessidade de dar proteção a parte economicamente mais fraca. O resultado foi aparecendo com legislações esparsas, de proteção ao social/economicamente mais fraco, como por exemplo: a lei de usura, a lei do inquilinato, nas relações trabalhistas a CLT, etc.

Assim a legislação foi afastando-se gradativamente do individualismo exacerbado, para admitir um outro componente na confecção e interpretação da lei, a solidariedade. Para isso, trocou-se a certeza da norma de conduta, para imitar a leveza dos princípios existentes

na Constituição Federal. Essa idéia, permeou um grupo de abnegados, que após muita luta, resultou no Código De Defesa do Consumidor, a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A Constituição Federal de 1988, nas disposições transitórias, art. 48 pedia que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor.

Com a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, nasceu o Código de Defesa do Consumidor(aponta o direito), e mais tarde o seu regulamento(diz como se deve proceder para buscar o direito), com o Decreto . 861 de 09 de julho de 1993, derogado pelo Decreto 2.181 de, 20.03.97.

O Código de Defesa do Consumidor, segundo Cláudia Lima Marques , se insere num contexto de renovação da teoria contratual, apontando para a relação de consumo, na qual, o consumidor passa a ser o centro de todas as atenções e alvo da proteção estatal. Assim segundo Cláudia Lima Marques, " o contrato evoluirá, então, de espaço reservado e protegido pelo direito para a livre e soberana manifestação da vontade das partes, para ser um instrumento jurídico mais social, controlado e submetido a uma série de imposições cogentes, mas equitativas".

Para cumprir sua função, o Código de Defesa do Consumidor, está organizado, da seguinte forma:

- a) relacionando os direitos básicos do consumidor no art. 6;
- b) coloca o prestador de serviço na mesma condição de exigência do art. 6, 14, 30, 31 e 36, 39, incisos IV, V, VI, e art. 40. Menos os profissionais liberais (advogado, médico, contabilista, odontólogo, etc. ver o art. 14, parágrafo 4 do CDC)
- c) coloca o fornecedor, mesmo que seja importador, na mesma linha de exigência dos do art. 6 do CDC, veja os arts. 12 e 13,c/c os arts. 18 e 19, todos do CDC;
- d) coloca todo o prestador de serviço público, seja mediante concessão ou direto, na mesma linha de proteção, veja o art. 22 do CDC.

Da proteção contratual - no CDC - artigo 1 do CDC c/c o artigo 5, inciso XXXII da CF/88

O CDC e seu regulamento, funcionam contra a vontade das pessoas, e antes da relação contratual, porque são normas de direito público, e estão acima da vontade individual, como as leis trabalhistas, a lei do inquilinato, etc.

Dáí a importância de se ler atentamente o conteúdo do art. 51 do CDC quando se trata de produto, quando se trata de serviço o art. 52 e quando se trata de promessa de compra e venda de imóveis o art. 53, porque alí encontram-se relacionados todos os direitos do consumidor relativamente às cláusulas, declarando quais as que podem constar no contrato, e as que não podem.

Quando o contrato for relativo a compra de imóvel, promessa de compra e venda tenha sempre presente a legislação básica que trata da matéria: Dec.-lei 58/37, a Lei do Parcelamento do solo Urbano 6.766/79, os provimentos 10,11 e 12 da Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina.

Ao ler o CDC e o seu regulamento, nunca esqueça de anotar os pontos mais interessantes, discutindo com seus colegas todas as dúvidas, e também recorrendo sempre ao PROCOM, e ao Ministério Público de sua cidade.

- Direitos básicos do consumidor

1.a informação sobre a quantidade, característica, composição, preço e riscos que porventura o produto apresentar. art. 8 do CDC.

2.proteção contra a publicidade enganosa/abusiva -art.30/36 e 37 do CDC.

3. proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais - art. 39/40/51/52/53/ e 54 do CDC.

4. proteção contra cláusulas abusivas impostas - artigos 51 e 54 do CDC.

5. direito de pleitear a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em relação ao produto ou ao serviço; art. 51, IV do CDC.

6. revisão contratual em razão de fato superveniente que torne a obrigação excessivamente onerosa. -art. 51, inciso IV do CDC.

7. inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil - art. 6, inciso VIII do CDC.

8. tendo mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. art. 13 c/c o 88 CDC.

- Quem responde pelo fato do produto ou do serviço?

respondem solidariamente - artigos 8, 12 e 14 do CDC.

a) o fabricante

b) o produtor

c) o construtor

independentemente de:

a) culpa

Pelo que?

pela reparação dos danos causados aos consumidores pôr defeitos de: ver o artigo 12 do CDC.

a) projeto

b) fabricação

c) construção

d) montagem

e) fórmulas

f) manipulação

g) apresentação

h) acondicionamento de produtos

i) pôr informações insuficientes

k) informações inadequadas quanto ao uso pôr exemplo.

-O que é produto defeituoso para o CDC?

-quando ele não oferece a segurança que dele se espera, ex: o conteúdo do art. 12 do CDC, envolve questões de risco perigo a segurança física e psíquica.

a) quanto a apresentação

b) uso e riscos inerentes

c) ocasião em que foi colocado em circulação

-A responsabilidade do fabricante, do construtor, do produtor, do importador é uma verdade absoluta? não, admite exceções, ex: no caso do art. 19 do CDC.

a) quando não colocou o produto no mercado

b) que embora tenha colocado o produto no mercado o defeito não existe

d) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

-O comerciante também é responsável? somente em certas circunstâncias, ex: no caso do art. 13 do CDC.

- a) quando o fabricante, o construtor, importador não forem identificados
 - b) o produto for vendido sem identificação clara do fabricante, construtor, importador
 - c) quando não conservar adequadamente produtos perecíveis.
- ps. havendo reparação pôr parte do comerciante, pôr exemplo tem ele direito de regresso contra o fabricante, e este contra quem lhe vendeu a matéria prima pôr ex.

-E quanto ao prestador de serviço ? art. 14 do CDC.

- sua responsabilidade também é objetiva
 - nos profissionais liberais a responsabilidade será apurada mediante à verificação de culpa.
- Artigo 14, parágrafo 4 do CDC.

-Quando o serviço é considerado inadequado para os efeitos do CDC ? art. 14 c/c o 20 do CDC.

- a) pôr defeitos na sua prestação
- b) pôr informações inadequadas sua fruição e riscos.
- c) quando não oferece segurança ao contratante

-A responsabilidade do prestador de serviço admite exceção?

sim, ex:

- a) quando adotar novas técnicas, ex: na medicina-método.
- b) culpa exclusiva do consumidor
- c) culpa exclusiva de terceiro

- Consumidor é quem ? art. 2 do CDC.

a pessoa individual
conjunto de pessoas (pôr ex: no evento)

Garantia no Código de Defesa do Consumidor

-Prazo de responsabilidade do fornecedor por vício de adequação- produto/ serviço- artigos 18 c/c o 26 do CDC.

a) - tratando-se de serviço/produto não duráveis, tem trinta dias(e noventa dias para os duráveis) para resolver o problema, caso contrário a alternativa é do consumidor:

1. em exigir a substituição
2. restituição da quantia paga - corrigida - mais perdas e danos
3. abatimento proporcional do preço

ps. sempre que o bem apresentar um defeito qualquer que seja.

b) - é permitida a negociação do prazo nos seguintes limites.

1. não pode ser inferior a sete dias
 2. não pode ser superior a 180 dias
- c) prazos nos contratos de adesão
1. devem ser negociados em separado - mediante negociação expressa

d) quanto aos produtos in natura - artigo 18, parágrafos 5 e 6 do CDC

1. quando identificado o produtor, a responsabilidade de reparação imediata é do produtor. (é uma exceção)

Prazo de responsabilidade do fornecedor de produto/serviço por vício de risco perigo a saúde e a segurança do art. 12 do CDC.

-cinco anos a contar do conhecimento do dano e da sua autoria. art. 27 do CDC.

-A atitude do CDC em relação ao fornecedor - artigos: 12/13/18/19/23 todos do CDC.

1. De Produto:

respondem solidariamente pelos vícios de quantidade, ficando obrigados à:

- a) abatimento proporcional ao preço
- b) complementação de peso e medida
- c) substituição do produto por outro/espécie/qtidade/qualidade/modelo
- d) restituição das quantias pagas com correção independentemente de perdas e danos.
- d) a ignorância sobre os vícios não exime o fornecedor de responsabilidade
- e) o vício sendo causado por uma peça ou componente deflagra o processo de responsabilidade solidária

ps. o fornecedor imediato será o responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento de medida ou pesagem não estiver aferido por órgão oficial.

2. De Serviço: artigos: 14/20/21/22/23/35 todos do CDC.

responde tanto pelo vícios de qualidade quanto por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes nas ofertas, publicidades. Pode o consumidor exigir a reparação alternativamente, e à sua escolha:

- a) recepção do serviço sem custo (pode ser delegado à terceiro)
- b) restituição da quantia paga, com correção sem prejuízo de perdas e danos
- c) abatimento proporcional do preço
- d) a ignorância do vício pelo fornecedor não o exime de responsabilidade
- e) o vício tendo origem em um componente ou peça deflagra o processo de solidariedade/responsabilidade

Para Antônio Hermam de Vasconcelos e Benjamim, tocante a proteção do consumidor, existem duas órbitas:

- a) a primeira centraliza suas atenções na garantia da incolumidade física-psíquica do consumidor, protegendo sua saúde e segurança, ou seja, preservando-o de acidentes de consumo provocados pelos riscos dos produtos ou serviços -protege o corpo do consumidor: ex: produtos ou serviços capazes de causar acidentes: ex: perder um membro, num acidente, por defeito de fabricação do veículo.
- b) a segunda esfera de inquietação, protege o bolso do consumidor: ex: lesado em razão de uma cláusula abusiva ou publicidade enganosa.

Ordem Econômica e Direito do Consumidor no Tempo

O Código de Defesa do Consumidor, pertence ao gênero de normas brasileira referentes à Defesa da Ordem Econômica, as quais pertencem as seguintes legislações:

- a) toda a CF
- b) toda legislação básica de proteção do consumidor
- c) prevenção e repressão às práticas concorrenciais abusivas

Este conjunto não é excludente, completam-se.

Anteriormente, na vigência da Constituição de 37, fora promulgado o decreto-lei n. 7.666, de 22 de junho de 1945, que tratava da questão dos monopólios e do abuso do poder

econômico, que foi revogado devido a reações contrárias pelo decreto-lei n. 8.162, de 9 de novembro de 1945. Posteriormente, com promulgação da Constituição de 1946, a matéria foi redefinida no seu artigo 148, que serviu de fundamento para a legislação sucessiva a Lei n. 4137/62.

A legislação de proteção do consumidor, no Brasil se desenvolve a partir da proibição de abusos do poder econômico. O primeiro documento de proteção à Ordem Econômica, com efeitos sobre as atividades abusivas de mercado e, conseqüentemente, sobre as relações de consumo, foi a lei 4.137, de 10 de setembro de 1.962, fortalecida pela promulgação da Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1.962, destinada a intervir no domínio Econômico, para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.

Isoladamente a Lei n. 4.137/62, foi destinada a reprimir o abuso do poder econômico travestido na dominação dos mercados nacionais, na eliminação total ou parcial da concorrência e na elevação sem justa causa dos preços com o objetivo de aumentar arbitrariamente os lucros sem incrementar a produção, e provocar condições monopolísticas com fins de promover a elevação temporário de preços.

A lei n. 4.137/62, foi regulamentada pelo Decreto n. 92.323, de 23 de janeiro de 1986, visava: impedir a formação de monopólios, com vistas a aumento de preços e, pôr outro, instituiu uma política de natureza penal contra as pessoas físicas ou jurídicas que viessem a praticar atos de abuso de poder econômico criou também o CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica - órgão colegiado de assistência imediata da administração direta, com a incumbência de apurar e reprimir os abusos de poder econômico.

A Lei n. 4137/62 instaurou no Brasil os parâmetros gerais para a repressão às práticas abusivas contra a ordem econômica, durou cerca de 20(vinte) anos e foi modificada pela Lei n. 8158, de 08 de janeiro de 1991.

Para alcançar seus objetivos, a Lei 8.158/91 procurou tratar a defesa da ordem econômica como defesa da concorrência. Também vinculou às competência da SDE a repressão a toda e qualquer atividade econômica que condicionasse a venda de bem ou prestação de serviços ou recusasse a venda de qualquer mercadoria mediante pronto pagamento, exceto nos casos definidos na Lei n. 8.002, de 14 de março de 1990, já revogada.(p.18)

A lei 8.158/91, criando a SDE, com competência de natureza preventiva, fiscal e executiva e, resguardando para o CADE a competência de natureza judicante e jurisprudência, na verdade, redefiniu o modelo administrativo brasileiro de tratamento das questões referentes à proteção e à defesa da ordem econômica.

Desta forma, além de redefinir o modelo brasileiro de tratamento da defesa da ordem econômica, a Lei 8.158/91 ampliou o conceito das práticas contra a ordem econômica.

A nova Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994, revogando as leis ns.: 4.137/62, 8.002/90 e 8.158/91, procurou reforçar o conjunto das ações da SDE e do CADE, bem como do Ministério Público.

Seguindo a tradição, muito embora já estivesse promulgada a lei n. 8.078, de 11.09.90 (CDC), a questão da proteção ao consumidor voltou a ser especificamente referida no âmbito da Lei n. 8.884/94, assim como foi esta lei que retirou, do exclusivo âmbito dos direitos individuais, a defesa da ordem econômica, entendendo que a coletividade é titular dos bens jurídicos protegidos. (p.20)

Objetivando estes resultados, a norma definiu os procedimentos necessários à instrução das Averiguações Preliminares e do Processo Administrativo pela SDE, bem como as competências do CADE e seus órgãos. Assim, esta Lei, pioneiramente, passou a incentivar, como especial forma de harmonizar o mercado, o Compromisso de Cessação de práticas abusivas, já instituído na Lei n. 4.137/62, através de intervenção judicial (federal) e, permitido, como ato administrativo, na forma de recomendação, na Lei b. 8.158/91.

O Compromisso de Cessação, na forma da Lei n. 8.884/94, não importa em confissão de culpa das partes, o que não acontecia na forma da lei 4.137/62, que exigia a identificação da procedência da representação. Pôr outro lado, a lei 8.884/94 manteve o Instituto da Medida Preventiva para evitar a lesão irreparável.

Esta política de proteção ao consumidor tem pôr objeto os direitos difusos e coletivos, e define-se principalmente em função dos seguintes documentos legais:

-Constituição Federal de 1988 : inciso XXXII, do artigo 5; art. 24 inciso VII e VIII; art.129 III, parágrafo 1; art. 150, parágrafo 5; art. 170, incisos I a IX e parágrafo único; art. 173 parágrafos de I a 5; art. 174 parágrafo 1; art. 175, inciso II; art. 179; art. 181; e art. 48 das Disposições transitórias.

- A Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962 (dispunha sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo)

Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962 - regula a repressão ao abuso do poder econômico-

-A Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (que viabilizou a ação civil pública e no artigo 129 a competência do Ministério Público para atuar na defesa da Ordem Econômica - danos causado ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

- Lei n. 8.002, de 14 de março de 1990 - dispõe sobre a repressão de infrações atentatórias contra os direitos do consumidor -

-Lei n. 8.031, de 12 abril de 1990 - programa nacional de desestatização

-A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC)

-A Lei n. 8.137, de 27 de Dezembro de 1990 (define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo- revogou especialmente o art. 279 do Dec-Lei n. 2.848/1940)

- Lei n. 8.158, de 8 de janeiro de 1991 - Institui normas para a defesa da concorrência -

- Portaria n. 186, de 30 de abril de 1992 - aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE -

- O Decreto n. 861, de julho de 1993 - dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas-

-Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994 (transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica -CADE- em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica) e revoga: Lei 4.137/62; Lei 8.158/91; Lei 8.002/90; mantido o disposto no art. 36 da Lei 8.880/94(que estabelece que o poder Executivo, através da MF poderá exigir justificativa dos aumentos abusivos de preços, bem como delimita os parâmetros de tal abusividade.

-Decreto n. 1.204, de 29 de julho de 1994 - altera e consolida a regulamentação da Lei n. 8.031, de 12 de abril de 1990, que cria o programa Nacional de Desestatização.

- Decreto n. 1.306, de 9 de novembro de 1994 - regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei n. 7.347/85, seu conselho gestor e dá outras providências).
- A Lei n. 9.008, de 21 de março de 1995 - cria o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pela lei 7.347/85- estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995, altera os arts. 4, 39, 82, 91 e 98 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- Lei n. 9.019, de 30 de março de 1995 - dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios)
- Lei n. 9.021, de 30 de março de 1995 - Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE criada pela Lei n.8.884/94
- Portaria n. 509, de 09 de maio de 1995 - Designa os membros do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD -
- Decreto n. 1.602, de 23 de agosto de 1995 - regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.
- Decreto de 28 de setembro de 1995 - cria a Comissão Nacional Permanente de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.
- Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, publicado no DOU, n. 55, de 21 de março de 1997, pg. 5664, regulamenta o Código De Defesa do Consumidor.

Retirado por: <http://nedcon.ccj.ufsc.br/artigos/artigo4.htm>